



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 510** ADOTADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2010 E PUBLICADA NO DIA 29 DO MESMO MES E ANO, QUE "REGULA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS POR CONSÓRCIOS QUE REALIZEM NEGÓCIOS JURÍDICOS EM NOME PRÓPRIO; DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 31 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 497, DE 27 DE JULHO DE 2010, QUE PROMOVE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SUBVENÇÕES GOVERNAMENTAIS DESTINADAS AO FOMENTO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA TECNOLÓGICA E DESENVOLVIMENTO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NAS EMPRESAS E INSTITUI O REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA OU MODERNIZAÇÃO DE ESTÁDIOS DE FUTEBOL - RECOM; ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 10.168, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE INSTITUI CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO DE DOMÍNIO ECONÔMICO DESTINADA A FINANCIAR O PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA PARA O APOIO À INOVAÇÃO; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado Eduardo Sciarra – DEM	002, 006
Deputada Gorete Pereira – PR	004
Deputado Hugo Leal – PSC	005
Deputado Luiz Carlos Hauly – PSDB	001, 003,
Deputado Odair Cunha – PT	009, 010, 011
Deputado Sandro Mabel – PR	007, 008

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 11

MPV 510

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04-11-2010

proposição

MP 510, de 28 de outubro de 2010

DEP. LUIZ CARLOS HAULY

n.º do prontuário
454

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 510, de 28 de outubro de 2010, renumerando-se o parágrafo 2º para parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

O consórcio constitui um instrumento extremante importante, permitindo que empresas se reúnham para realizar um empreendimento em comum.

Sua importância se revela ainda maior neste momento, na medida em que constitui um instrumento muito frequente na realização de obras de infraestrutura, tão necessárias para assegurar o desenvolvimento do Brasil.

Uma das características fundamentais do consórcio é a de que cada um dos consorciados responde por suas obrigações, sem presunção de solidariedade, tal como prevê o parágrafo 1º do art. 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Assim, as empresas, apesar de fazerem parte do consórcio, continuam independentes em termos de direitos e obrigações.

O parágrafo 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 510, de 28 de outubro de 2010, suprime essa característica, prevendo que as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações tributárias decorrentes dos negócios jurídicos realizados pelo consórcio, “não se aplicando, para efeitos tributários, o disposto no § 1º do art. 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976”.

Passar a prever a solidariedade das empresas consorciadas em relação às obrigações tributárias das demais empresas integrantes do consórcio, no entanto, é desnaturar o consórcio, convertendo-o, do ponto de vista de responsabilidade tributária, praticamente em uma Sociedade de Propósito Específico (SPE).

Não bastasse isso, tal medida acaba por desestimular a celebração de consórcios, privando o ordenamento jurídico brasileiro de um instrumento extremamente importante para a realização das obras de infraestrutura de que o País tanto necessita.

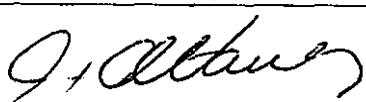
Por fim, há que se considerar que o crédito tributário possui diversas garantias e proteções, de modo que, para assegurar sua realização, não é necessário que se preveja também a responsabilidade solidária das empresas integrantes do consórcio.

Em especial, deve-se rochaçar a afirmação contida na exposição de motivos da Medida Provisória nº 510, de 28 de outubro de 2010, no sentido de que a solidariedade prevista no parágrafo 1º de seu artigo 1º se justificaria, *"tendo em vista que consórcio não tem personalidade jurídica, não integra a relação jurídico-tributária e não possui patrimônio próprio, o que poderia inviabilizar a execução de créditos tributários decorrentes das operações do consórcio"*.

Isso porque a responsabilidade por esses créditos tributários é atribuída a cada uma das empresas do consórcio na proporção de sua participação e estas responderão com seu patrimônio pelos créditos tributários, na medida de sua responsabilidade, de modo não há qualquer risco de se inviabilizar a execução dos créditos tributários.

Por todas essas razões, sugere-se a supressão do parágrafo 1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 510, de 28 de outubro de 2010.

PARLAMENTAR


DEP. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)

MPV 510

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/11/2010	Proposição MP 510/2010			
Autor DEP. EDUARDO SCIARRA - DEM / PR	Nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao § 1º, do art. 1º, da MP 510, de 2010, a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º As empresas consorciadas serão subsidiariamente responsáveis pelas obrigações tributárias decorrentes dos negócios jurídicos de que trata o caput, não se aplicando, para efeitos tributários, o disposto no § 1º, do art. 278, da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 510, de 28 de outubro de 2010, dispõe acerca do cumprimento das obrigações tributárias por consórcios que realizem negócios jurídicos em nome próprio, além de outras providências.

Entende-se como positivo o reconhecimento levado a efeito pela MP 510/2010, que expressamente tratou da possibilidade do consórcio realizar contratações em nome próprio, inclusive de pessoas física com vínculo empregatício. Entretanto, faz-se oportuno apresentar colaboração no texto do §1º, do art. 1º da referida norma. Este estipula responsabilidade solidária às empresas consorciadas pelo pagamento das obrigações tributárias. É de se reconhecer que o texto não fez a melhor opção ao impor regime solidário às consorciadas, uma vez que a correta medida das participações de cada consorciada é claramente estipulada no instrumento do consórcio.

Nesse particular, sugere-se a alteração da redação nos termos apresentados.


Dep. Eduardo Sciarra
DEM/PR

MPV 510

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04-11-2010

proposição
MP 510, de 28 de outubro de 2010

DEP. LUIZ CARLOS HAULY

n.º do prontuário
454

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. (x) aditiva Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 510, de 28 de outubro de 2010, a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
"§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos tributos federais, excetuando-se o IRPJ, a CSLL, a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, devidos pelas consorciadas em relação à renda, ao lucro líquido ou ao faturamento por elas obtidos no âmbito do consórcio, cujas apurações e recolhimentos serão realizados pelas próprias consorciadas.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a previsão expressa do § 1º do art. 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, os consórcios não possuem personalidade jurídica.

Por essa razão, o entendimento pacífico, inclusive no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é o de que o consórcio não aufera renda, não apura lucro líquido e nem fatura ou aufera receita, de modo que não está sujeito ao recolhimento do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, que deverão ser apurados e recolhidos individualmente por cada uma das empresas consorciadas.

Como a redação original do § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 510, de 28 de outubro de 2010, faz referência genérica a "tributos federais", o que poderia ensejar dúvidas quanto a sua interpretação, a presente emenda visa a aprimorar sua redação, evidenciando a ressalva em relação ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, a fim de evitar qualquer dúvida em relação a sua interpretação.

PARLAMENTAR

DEP. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)

MPV 510

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04 / 11 / 2010	Proposição Medida Provisória nº 510/2010			
Autor Gorete Pereira – PR-CE			nº do prontuário 100	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da Medida Provisória nº 497/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º É beneficiária do RECOM, a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para construção, ampliação, reforma ou modernização dos estádios de futebol, **localizados nas capitais-sede dos jogos, bem como nas regiões metropolitanas**, com utilização prevista nas partidas oficiais e nos treinos da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, nos termos do Convênio ICMS nº 108, de 26 de setembro de 2008”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração é importante para beneficiar municípios das regiões metropolitanas cujos estádios podem ser utilizados para treinos oficiais das seleções. Essa é uma situação verificada em todas as capitais e podemos citar o exemplo do Estádio Municipal de Maracanaú, no Ceará, projetado e construído em cumprimento às exigências estabelecidas pela Federação Internacional de Futebol – FIFA. Assim, tendo em vista que Fortaleza é uma das capitais em que haverá jogos da Copa do Mundo de 2014, a inclusão de estádios de municípios circunvizinhos contribui para treinos das equipes dos países competidores.

PARLAMENTAR


Deputada Gorete Pereira

MPV 510

00005

- APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/11/2010	proposição Medida Provisória nº 510/2010			
autor Deputado Hugo Leal – PSC/RJ				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 510, de 28 de outubro de 2010, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art ... O artigo 1º da Lei 10.690, de 16 de junho de 2003 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

VI – Centro de formação de condutores, desde que para aquisição de veículos automotores destinados exclusivamente para a categoria aprendizagem e reciclagem.

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser importante a inclusão do supracitado dispositivo na Lei 10.690/2003 como forma de estimular os centros de formação de condutores a renovarem suas frotas de veículos com vistas a aperfeiçoar e a melhor capacitar os futuros condutores de veículos automotivos brasileiros.

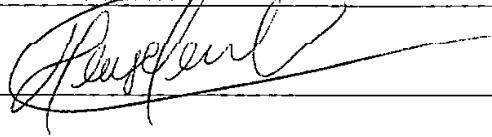
O somatório de medidas úteis e proficientes – entre as quais uma boa e adequada educação aos novatos condutores de veículos automotivos – tem como produto final menos feridos, menos mortos e menos acidentes de trânsito.

Motoristas mais conscientes de seus deveres e obrigações no trânsito colaboraram para a mudança de cultura e de hábitos ainda presentes, infelizmente, nas ações intempestivas e negligentes daqueles que insistem em abusar da velocidade e de outros meios perigosos na condução de veículos pelas ruas, avenidas e estradas brasileiras.

Nesse passo, o Congresso Nacional e o Poder Executivo, em consonância com a resolução da Organização das Nações Unidas, que institui a Década de 2011 a 2020 como a Década Mundial de Ações de Segurança do Trânsito, podem contribuir decisivamente com o esforço global para conter e reverter a tendência crescente de fatalidades e ferimentos graves em acidentes de trânsito.

No caso em questão, é possível o Estado abdicar de parte de seus recursos fiscais em prol da renovação da frota de veículos das escolas cuja finalidade é educar futuros motoristas de veículos automotores. Escolas melhor aparelhadas por certo produzem alunos mais preparados.

PARLAMENTAR



MPV 510

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/11/2010	PROPOSIÇÃO MPV 510-2010			
AUTOR Deputado Eduardo Sciarra <i>DESAI PE</i>	N.º PRONTUÁRIO			
TIP 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 X <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAF	INCISO	ALÍNEA

Insira-se onde couber na MPV-510/2010 o seguinte artigo:

"Art... O artigo 3º da Lei nº 11718/08 passará a vigorar com a seguinte redação:
Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:
I – até 31 de dezembro de 2013, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
II – de janeiro de 2014 a dezembro de 2017, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e
III – de janeiro de 2018 a dezembro de 2021, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil."
(NR)

JUSTIFICATIVA

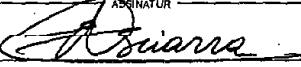
O trabalhador rural necessita de mais prazo para o requerimento de sua aposentadoria rural por idade, tendo em vista as muitas alterações legislativas previdenciárias, pouca divulgação da mencionada mudança, injustiça com aqueles trabalhadores que não tem a mínima condição financeira de contribuir com a previdência fazendo parte do risco de sua renda e ainda será um entrave a mais na luta pela formalização de empregos no setor.

Neste caso, em meio à privação total de transferência de informação e o difícil acesso a ela, o setor rural não pode ser crucialmente prejudicado desta forma. O processo de comunicação entre ricos e pobres, industriais ou rurais deve ser amplamente divulgado da mesma forma. Sendo parte de um processo social, a alteração na legislação vigente no tocante ao setor rural deve ter atenção especial, e deve ser colocado de modo mais claro, por haver, infelizmente, pouco acesso aos meios de comunicação existentes no mundo moderno.

É sabido que a previdência rural está diretamente ligada ao combate à pobreza no Brasil e com a ampliação do prazo evitarímos a injustiça com os que não têm condições de recolher condições previdenciárias nas atuais condições de desemprego e perda de renda. A previdência é uma instituição muito complexa, fruto de uma longa evolução histórica, que fundamentalmente possui por objetivo substituir o rendimento monetário dos seus segurados no caso de serem acometidos de algum "risco social"¹. Por serem as questões previdenciárias tratadas de forma especial por esta Casa, clamamos por um olhar sensibilizado, pois se devem criar mecanismos que facilitem a criação de empregos formais no setor, bem como promovam as atividades realizadas em curta duração.

A ampliação das condições de acesso a benefícios como a aposentadoria é uma luta dos trabalhadores e trabalhadoras do campo e merece apoio.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10	ASSINATUR 
----	--

MPV 510

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

DATA 03/11/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 510, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010		
AUTOR DEP. SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA ..	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO

Inclua-se na Medida Provisória nº 510, de 28 de outubro de 2010, onde couber, o seguinte artigo:

Art.Xx. O item 13.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e confecção de impressos gráficos, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

.....” (NR)

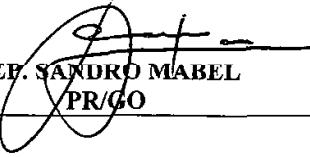
JUSTIFICATIVA

Antes da assinatura do Convênio do CONFAZ (Convênio ICM nº 11, de 17 de junho de 1982 - CONFAZ), a cobrança de ICMS incidia sobre todos os impressos gráficos. Após a expedição do convênio do CONFAZ, foi franqueado aos municípios a cobrança de ISS sobre os impressos gráficos personalizados e de uso exclusivo do solicitante.

A presente medida visa a não cumulatividade de tributos, bem como o não aumento do “Custo Brasil”, o que ocorreria caso o convênio CONFAZ não estivesse em vigor. Nesse sentido, existem alguns municípios como Goiânia, Belo Horizonte e Rio de Janeiro, entre outros, que aplicam o que dispõe o convênio CONFAZ, cobrando ISS sobre impressos gráficos personalizados e ICMS sobre bulas, rótulos, etiquetas, embalagens, manuais de instrução e manuais técnicos.

Para que não haja dúvida, ou que se alegue desconhecimento, faz-se necessária a unificação da legislação em vigor. O objetivo não é diminuir a arrecadação dos municípios, pretende-se, isto sim, a unificação do tratamento tributário dispensado às indústrias gráficas. Essa simples medida saneadora uniformizará o entendimento do disposto no convênio do CONFAZ, eliminando, de vez, a necessidade da expedição de resoluções disciplinadoras sobre a matéria pelas Secretarias Municipais de Finanças.

Busca-se apenas a inclusão na legislação em vigor do que já é tido como a interpretação hegemônica a respeito do assunto, corroborada por vários anos de prática fiscal e fazendária, dando a necessária segurança jurídica à relação Receita- contribuinte. Com a clara definição legal da incidência tributária, acredita-se que a questão estará enfim solucionada, pois dificilmente as autoridades financeiras dos municípios irão publicar atos contrários ao que está expresso em lei complementar.


DEP. SANDRO MABEL
PR/GO

MPV 510

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

DATA 03/11/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 510, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010		
AUTOR DEP. SANDRO MABEL - PR/GO	Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 510 de 28/10/2010, onde couber o seguinte artigo:

Art. XX. O caput e o inciso III do art. 6º-B da Lei n.º 10.260, de 12 de Julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º-B O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 2,00% (dois inteiros por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões em municípios de até 15 (quinze) mil habitantes localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e na Área da Superintendência do desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, definida na Lei Complementar n.º 125, de 01/02/2007:

I -

*II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento, sem prejuízo do disposto na parte final do **caput** deste artigo;*

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Em 14 de janeiro deste ano, o Presidente da República sancionou a Lei n.º 12.202, de 2010, que, dentre as inovações promovidas na Lei n.º 10.260, de 2001, mais conhecida como a Lei do FIES, estabeleceu inédita sistemática de abatimento das dívidas, mediante a prestação de serviço em áreas prioritárias, como saúde e educação.

A novidade foi introduzida por meio do art. 6º-B, que autoriza o FIES

ASSINATURA

DEP. SANDRO MABEL - PR/GO

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03/11/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 510, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010				
AUTOR DEP. SANDRO MABEL – PR/GO			Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

a abater mensalmente 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exerçam as seguintes profissões:

- e) professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e
- b) médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

Apesar do consenso alcançado quando da aprovação do Projeto de Lei n.º 4.881, de 2009, e apensados, que deu origem à Lei n.º 12.202, de 2010, a discussão deve ser reaberta, no sentido de condicionar o direito ao abatimento à prestação dos serviços em municípios de até quinze mil habitantes, bem como de elevar de 1,00% (um inteiro por cento) para 2,00% (dois inteiros por cento) o desconto permitido para os estudantes que exercerem as referidas profissões. As duas medidas se complementam e se reforçam como veremos a seguir.

A alocação desses profissionais em áreas de carência de recursos humanos e com problemas de retenção de pessoal é importantíssima em vista das disparidades regionais e injustiças sociais do país. A legislação aprovada ano passado contemplava essa preocupação, na forma do § 1º do art. 6º-B, que condicionava a atuação de 75% dos médicos e professores licenciados beneficiários do desconto às Regiões Norte e Nordeste, consideradas as mais carentes. Esse dispositivo, no entanto, foi vetado pelo Presidente da República, em 14 de Janeiro deste ano, quando da sanção da Lei nº 12.202, de 2010.

É importante que a lei disponha sobre um parâmetro mais específico para definir as localidades mais carentes para fins de aplicação do art. 6º-B, sem prejuízo de sua regulamentação pelo Poder Executivo. Nesse sentido, proponho que no *caput* do art. 6º-B seja autorizado o abatimento apenas aos estudantes que exercerem as referidas profissões nos municípios de até 15 (quinze) mil habitantes localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e na Área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, definida na Lei Complementar n.º 125, de 01/02/2007 . A medida irá beneficiar

ASSINATURA

DEP. SANDRO MABEL – PR/GO

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03/11/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 510, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL – PR/GO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

as localidades menores das regiões mais pobres do país que, em geral, apresentam escassez de professores licenciados e médicos, formados em cidades maiores, bem como contribuirá para reduzir o estrangulamento dos serviços de saúde em grandes centros, como ocorre, por exemplo, em Brasília, que recebe muitos pacientes oriundos das pequenas cidades do entorno do Distrito Federal.

A elevação do percentual de 1% (um inteiro por cento) para 2% (dois inteiros por cento) da dívida por mês trabalhado poderá aumentar a eficácia da condicionalidade que no parágrafo anterior propomos neste projeto de lei. Isso se dá porque entendemos que o abatimento deve ser tal que estimule o estudante a prestar os serviços na escola pública ou na equipe de saúde da família numa cidade diferente da sua.

Para isso, o ideal é que o beneficiário do Fies recém-graduado vá oferecer seus serviços profissionais em outra cidade por um prazo que seja o suficiente para que ele se comprometa com o desenvolvimento de seu trabalho, em vez de se acomodar numa situação de passagem, trânsito, bem como contribuir para sua adaptação, em que poderá criar laços para, inclusive, residir ali após o período de pagamento da dívida com o Fies.

De outro lado, o prazo para quitação do Fies, antecipado com os abatimentos, não deverá ser tão longo que o desestimule ou o desmotive a continuar trabalhando, o que afetará a qualidade dos serviços prestados, ou até mesmo poderá provocar sua desistência, antes da quitação da dívida, o que não convém para o Estado nem para o profissional e muito menos para a população.

Índices de desconto superiores a um por cento foram rejeitados ano passado, por razões de ordem financeira, conforme parecer do relator da matéria na Câmara dos Deputados, o nobre Deputado Reginaldo Lopes. Acredito que a discussão pode ser revista à luz dos novos argumentos.

Para que esta nossa iniciativa prospere e alcance o objetivo de incentivar a formação de médicos e professores que atuem nos pequenos municípios brasileiros, nas regiões mais carentes, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

ASSINATURA

DEP. SANDRO MABEL – PR/GO

MPV 510

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/11/2010	proposição Medida Provisória nº 510			
autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)			nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se os seguintes dispositivos à Medida Provisória nº 510, de 28 de outubro de 2010, onde couberem:

Art. X. Fica assegurado ao garimpeiro cooperativado e à pessoa física permissionária de lavra garimpeira ou de Termo de Ajustamento de Conduta, em qualquer das modalidades de trabalho, nos termos do art. 4º desta Lei, o direito à comercialização da substância mineral, bem como seu uso sob forma de dação em pagamento, para a aquisição de bens, insumos e contratação de serviços.

Parágrafo único. Não se aplica ao disposto no *caput* a vedação contida no art. 318 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

.....

Art. XX. Para efeitos da legislação mineral, ambiental e tributária referente à extração de substâncias minerais garimpáveis e para fins de promoção econômica e social dos garimpeiros, fica autorizada a comercialização de substâncias minerais garimpáveis, inclusive compra, venda e transporte, adquiridas em regiões reconhecidamente com atividade garimpeira.

§ 1º. A autorização prevista no *caput* é válida até 31 de dezembro de 2015.

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2016, a comercialização de substâncias minerais garimpáveis adquiridas dentro de áreas reconhecidamente garimpeiras somente ocorrerá após a outorga da permissão de lavra garimpeira, nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

§ 3º. A legalidade da comercialização prevista no *caput* e no § 1º deste artigo fica condicionada:

I - à emissão, por parte do comprador, da respectiva nota fiscal de aquisição;

II - à emissão, por parte do vendedor, de recibo de venda;

III – à emissão, por parte do vendedor, de declaração que especifique a origem do material por ele vendido, na qual deverá necessariamente constar:

a) até 31/12/2015, o número do protocolo de solicitação de permissão de lavra garimpeira e o número do Termo de Ajustamento de Conduta referente à extração de substâncias minerais garimpáveis, ou, alternativamente, o número da permissão de lavra garimpeira, conforme o caso, referentes à área onde o material vendido foi extraído, pelo vendedor ou por terceiros;

b) a partir de 01/01/2016, o número da permissão de lavra garimpeira da área onde o material vendido foi extraído, pelo vendedor ou por terceiros.

IV - ao preenchimento pelo vendedor e ao arquivamento pelo adquirente de cadastro em que conste expressamente:

a) caso o vendedor seja pessoa física, nome e número do documento de identificação pessoal e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;

b) caso o vendedor seja fornecedor de bens ou serviços à cadeia produtiva do garimpo, nome e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou registro de prestador de serviço autônomo;

c) endereço completo;

d) tipo de atividade exercida pelo vendedor na cadeia produtiva do garimpo; e

e) identificação da região garimpeira em que o vendedor exerce sua atividade, ou do município produtor, ou do município de entrada do material no país, quando se tratar de material produzido em garimpos na fronteira.

§ 4º. O cadastro, a declaração de origem e a cópia dos documentos pessoais do vendedor deverão ser arquivados na sede do adquirente, para fins de fiscalização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, pelo período de 5 (cinco) anos, contados da comercialização.

§ 5º. A pessoa física que comercializa substâncias minerais garimpáveis recebidas de terceiros como dação em pagamento equipara-se ao garimpeiro para todos os efeitos tributários.

§ 6º. É de responsabilidade do vendedor a veracidade das informações por ele prestadas no ato da transação.

§ 7º. Presumem-se a legalidade do produto adquirido e a boa-fé do adquirente quando as informações mencionadas no § 3º deste artigo, prestadas pelo vendedor, estiverem devidamente arquivadas na sede do adquirente.

Art. XXX. Para fins de comercialização do ouro ativo financeiro, o disposto no art. XX, § 3º, inciso III, desta Lei, não se aplica durante o período de até 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possui o intuito de prestigiar a extração de minerais garimpáveis no Brasil e reconhecer as peculiaridades da cadeia de produção e comercialização de pedras e metais preciosos, especialmente do ouro. Além disso, é sugerida a implementação de medidas que combatam o descaminho e estimulem a formalização dessas atividades em território nacional.

Antes de mais nada, é preciso destacar que as áreas de reserva garimpeira encontram-se em diferentes regiões do Brasil, quase sempre em lugares inóspitos, que tornam árdua a atividade do garimpeiro na busca pelo minério.

Embora a legislação brasileira tenha evoluído nos últimos anos para valorizar a exploração dos recursos minerais, principalmente com a promulgação do "Estatuto do Garimpeiro" (Lei n.º 11.865/2008), cumpre registrar que as leis atuais não abrangem toda a realidade encontrada nas áreas de reserva garimpeira, tampouco as situações vividas pela cadeia de produção e comercialização após a extração das pedras e metais preciosos.

Nesses locais, a falta de estrutura social e econômica faz com que tais recursos minerais sejam utilizados como moeda de pagamento, antes mesmo desses produtos serem adquiridos formalmente e adentrarem os grandes mercados de beneficiamento e comercialização.

Nota-se que esses recursos minerais são empregados como instrumentos de transação nos negócios da cadeia produtiva, o que é ainda mais corriqueiro em se tratando de ouro, devido às características específicas deste metal, como a valorização e a facilidade de sua avaliação econômica.

Nesse contexto, o uso do ouro como moeda de pagamento faz parte da realidade desses locais, o que infelizmente é desconsiderado pelo ordenamento jurídico atual.

Na verdade, em razão de suas peculiaridades, este metal é empregado tradicionalmente como moeda ao longo de toda a cadeia produtiva. Assim, o garimpeiro, individual ou cooperado, utiliza sua produção bruta para pagar seus parceiros operacionais, tais como o operador de máquinas, o peão, a cozinheira, o segurança, etc; bem como para pagar seus fornecedores de insumos, por exemplo, de óleo diesel, de equipamentos e peças, o cantineiro, etc.. Dessa forma, apenas uma pequena parcela da produção do garimpeiro é vendida diretamente aos compradores.

Outrossim, existem pequenos intermediários que adquirem ouro nos garimpos mais remotos e o revendem aos compradores formais sediados nos centros comerciais ou cidades mais próximas.

Nesse cenário, os compradores formais não detêm condições de identificar a Permissão de Lavra Garimpeira – PLG de onde o ouro foi extraído e posteriormente adquirido, mas apenas verificam se a região alegada pelo vendedor como de origem está localizada em uma reserva garimpeira com autorização legal de extração. Mais ainda, o

ouro não tem nenhuma característica física que possa ser usada para identificar a região de sua extração.

Vale salientar também que o ouro tem sido empregado como meio de poupança por garimpeiros e membros da cadeia produtora, em regiões de garimpo. Existe, portanto, um estoque de "ouro velho", já extraído, de posse de diferentes pessoas nas cidades produtoras.

Tendo em vista a existência desse mercado informal latente nas regiões de garimpo, responsabilizar o adquirente pela identificação efetiva da PLG de origem do ouro seja na aquisição de "ouro novo", seja de "ouro velho", não irá coibir a produção informal do garimpo, mas tão-somente conduzirá toda esta produção (velha ou nova) para a informalidade, o que não nos parece construtivo, tampouco de interesse nacional.

Nesse sentido, reconhecendo-se as peculiaridades inerentes ao ouro, é necessário (i) permitir que o adquirente formal de gemas e ouro, devidamente autorizado, adquira estes produtos da cadeia de exploração, contanto que identifique claramente o respectivo vendedor e este, por sua vez, confirme que o produto vendido seja oriundo de área em que haja pelo menos o inicio de processo de regularização; (ii) criar um mecanismo de legalização do estoque de gemas e ouro existente; e (iii) flexibilizar a comercialização de futuros estoques de poupança que sejam eventualmente acumulados pelos produtores e seus parceiros.

Em qualquer das hipóteses acima, a responsabilidade pela legalidade do ouro comercializado deve ficar restrita ao vendedor, cabendo então ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM acompanhar estas aquisições e tomar as medidas que considerar cabíveis.

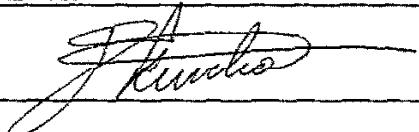
A propósito, é nessa esteira que a presente emenda sugere mecanismos para a regularização da comercialização do estoque de ouro já existente, permitindo-se incluí-lo na formalidade e transformando-o em ativo financeiro, em consonância com os interesses do País.

No mesmo passo, a presente regulamentação é necessária para assegurar que o ouro ativo financeiro permaneça dentro do território nacional e seja incorporado às reservas nacionais, o que se torna premente após a promulgação do "Estatuto do Garimpeiro".

Não é razoável, para dizer o mínimo, que os adquirentes de ouro fiquem expostos a irregularidades de qualquer ordem, por comprarem ouro que será, por ele próprio, contabilizado e tributado, uma vez que é impossível identificar o vendedor nos moldes propostos pela Lei atual, a qual não condiz com a realidade da cadeia produtiva.

Imbuídos desse espírito é que propomos, portanto, a regulamentação da comercialização de pedras e metais preciosos de origem garimpeira.

PARLAMENTAR



MPV 510

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/11/2010	proposição Medida Provisória nº 510			
autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)			nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				
Acrescente-se dispositivo à Medida Provisória nº 510, de 28 de outubro de 2010, onde couber:				
Art. "X". A Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:				
Art. 3º-A. Para efeitos da legislação mineral, ambiental e tributária referente à extração de substâncias minerais garimpáveis e para fins de promoção econômica e social dos garimpeiros, será autorizada, nos termos do art. 21, inciso XXV, e do art. 174, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal, em caráter precário, com validade de cinco anos, não renovável, a extração de substâncias minerais garimpáveis, realizada por cooperativa ou por pessoas físicas requerentes de permissão de lavra garimpeira.				
Parágrafo único. A autorização prevista no caput é válida até que sejam emitidos os títulos definitivos de permissão de lavra garimpeira e ocorrerá, automaticamente, após a realização dos seguintes procedimentos:				
I – emissão, pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de certidão de prioridade de requerimento de permissão de lavra garimpeira, a favor de cooperativa ou de uma pessoa física requerente;				
II – protocolo, pelo titular da prioridade de que trata o inciso I, de solicitação de autorização ambiental no órgão competente;				
III – assinatura e protocolo pelo titular da prioridade, no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e no órgão ambiental competente, de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme minuta constante do anexo I desta Lei; e				
IV – encaminhamento ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM do comprovante de protocolo, no órgão ambiental competente, do respectivo processo de solicitação de autorização ambiental.				

Art. 3º-B. O Termo de Ajustamento de Conduta autorizativo será considerado título de direito mineral para fins de aplicação das Leis nºs 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e 7.805, de 18 de julho de 1989, substituindo provisoriamente os futuros títulos de permissão de lavra garimpeira e suas respectivas licenças ambientais, desde que tal substituição esteja expressa em cláusula do Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 1º. A autorização resultante da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta poderá englobar um ou mais processos devidamente identificados, com requerimentos de permissão de lavra garimpeira em áreas contíguas ou não, de mesma titularidade ou não, desde que os pedidos sejam formulados pela mesma pessoa física, pela cooperativa ou por garimpeiros a ela filiados.

§ 2º. O englobamento de áreas constante do Termo de Ajustamento de Conduta autorizativo ocorrerá desde que os respectivos requerimentos de permissão de lavra garimpeira sejam certificados como prioritários pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 3º. A autorização prevista neste artigo terá eficácia após a publicação no Diário Oficial da União e não se aplica às áreas sujeitas a direitos minerários pré-existentes.

§ 4º. Para fins de proteção do meio ambiente, o Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter as condições necessárias ao exercício da atividade garimpeira, em conformidade com a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 5º. O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM disciplinará os procedimentos que regularão a autorização de que trata este artigo.

§ 6º. Os processos identificados no Termo de Ajustamento de Conduta serão substituídos automaticamente pela emissão das respectivas permissões de lavra garimpeira.

§ 7º. O Termo de Ajustamento de Conduta vigorará até que seja emitida a última permissão de lavra garimpeira nele identificada ou até o encerramento de seu prazo de validade.

§ 8º. A cooperativa ou a pessoa física titular da autorização resultante do Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere este artigo fica sujeita às obrigações previstas na legislação minerária.

§ 9º. Os processos de requerimento de permissão de lavra garimpeira que não cumpram as condições previstas no Termo de Ajustamento de Conduta poderão ser dele excluídos.

JUSTIFICATIVA

A extração de pedras e metais preciosos sempre representou parte importante da história do Brasil. Contudo, uma parcela dessa história ainda se encontra nos recônditos de nosso País, uma vez que a legislação atual desconsidera a realidade da extração e comercialização de minerais garimpáveis.

Ao longo da história, o garimpeiro, produtor autônomo, atua como um desbravador das diferentes regiões do Brasil, penetrando em áreas inóspitas em busca do minério. Se, de um lado, sua exploração foi valorizada, restou evidente nos últimos anos a necessidade da estruturação da atividade em razão das preocupações com o meio ambiente, com o cumprimento da regulamentação mineral e com a formalização da atividade como profissão.

Este processo, que vem ocorrendo há alguns anos, encontra empecilhos em diversos fatores, tais como:

- O garimpeiro tem dificuldade de lidar com o excesso de burocracia presente no procedimento de regulamentação de sua exploração nos diferentes órgãos governamentais, tais como os órgãos ambientais federais e estaduais, bem como o próprio Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); e

- O processo burocrático, inerente à atividade dos órgãos reguladores, é complexo, oneroso e extremamente lento.

É bem verdade que, nos últimos anos, os agentes reguladores têm se preocupado em simplificar o processo burocrático. De outra parte, os garimpeiros procuram, cada vez mais, a organização por cooperativas, de forma a ultrapassar as dificuldades regulatórias e financeiras existentes na obtenção das autorizações de permissão de lavra garimpeira.

Entretanto, a atual situação do garimpeiro no Brasil é precária, a exemplo dos mais de 40.000 (quarenta mil) trabalhadores atuantes na região do Tapajós-PA, os quais se encontram hoje na seguinte situação:

- É irrisório o número de garimpeiros detentores de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) devidamente regularizada;

- Existem mais de 12.000 (doze mil) solicitações de novas PLGs pendentes de análise pelo próprio DNPM;

- Há pelo menos dois anos, a Secretaria Ambiental do Estado do Pará não emite uma única autorização de operação no Estado. De fato, somente nos últimos meses, aquele órgão reiniciou os estudos necessários a tais concessões.

Recentemente, uma grande conquista do garimpeiro foi a regulamentação de sua profissão, obtida pelo empenho do DNPM e concretizada com a regulamentação do "Estatuto do Garimpeiro" (Lei n.º 11.665/2008).

Por outro lado, este Estatuto, atualmente em vigor, possui dispositivo que, em curto espaço de tempo, coloca o produtor autônomo garimpeiro à margem da Lei, ao definir que a prévia obtenção da Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) é requisito para a comercialização de seu produto (art. 3º do Estatuto).

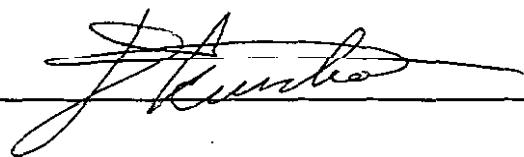
É evidente que devem ser exigidas do garimpeiro as devidas autorizações legais

para exercer sua atividade. Porém, esta exigência deve ser implementada gradativamente, em razão dos obstáculos operacionais envolvidos no processo de obtenção das PLGs e das dificuldades encontradas pelos órgãos governamentais em processar o enorme volume de solicitações.

Por tais motivos, resta claríssima a necessidade de se estabelecer um período de transição, a fim de que o setor possa se organizar e atingir os objetivos previstos na legislação, observando desde já parâmetros mínimos de regularidade.

Dessa forma, esperamos que a presente emenda possa colaborar com o Poder Público na concessão de permissão para a extração de minerais garimpáveis e permitir também que os garimpeiros possam dar continuidade à exploração regular das riquezas do nosso País.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Henrique Alves".

MPV 510

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/11/2010	propositivo Medida Provisória nº 510
---------------------------	---

autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)	nº do prontuário
---	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Acrecente-se dispositivo à Medida Provisória nº 510, de 28 de outubro de 2010, onde couber:

Art. "X". O art. 3º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

X – crédito presumido a ser concedido às empresas industriais cujos valores reportam-se ao somatório do total da folha de pagamento, acrescidos sobre os respectivos encargos previdenciários e fundiários, desde que o total da folha de pagamentos e respectivos encargos previdenciários e fundiários sejam iguais ou superiores a 15% (quinze por cento) da receita líquida decorrente das vendas das mercadorias e serviços.

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

V – do montante total do crédito presumido a ser concedido na forma prevista no inciso X;

Art. "XX". O art. 3º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

X – crédito presumido a ser concedido às empresas industriais cujos valores reportam-se ao somatório do total da folha de pagamento, acrescidos sobre os respectivos encargos previdenciários e fundiários, desde que o total da folha de pagamentos e respectivos encargos previdenciários e fundiários sejam iguais ou superiores a 15% (quinze por cento) da receita líquida decorrente das vendas das mercadorias e serviços.

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

V – do montante total do crédito presumido a ser concedido na forma prevista no inciso X;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a desoneração da folha de pagamentos. O objetivo é ampliar as possibilidades de créditos das indústrias, na apuração do PIS/COFINS não-cumulativos, através da concessão de crédito presumido de PIS/COFINS calculados sobre o total da folha de pagamento e dos encargos previdenciários e fundiários.

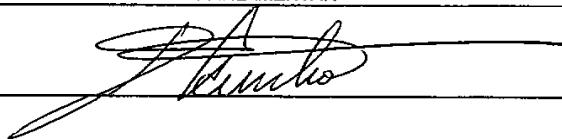
Desta forma, o objetivo da referida alteração é prever a aplicação das alíquotas de 7,6% (COFINS) e 1,65% (PIS) sobre o total da folha de pagamentos, acrescidos dos respectivos encargos previdenciários e fundiários, desde que o total da folha de pagamentos e respectivos encargos previdenciários e fundiários, sejam iguais ou superiores a 15% (quinze por cento) da receita líquida decorrente das vendas das mercadorias e serviços das referidas indústrias.

Portanto, além dos créditos referentes a insumos, energia elétrica, e outros admitidos pela legislação do PIS/COFINS, a presente emenda objetiva ampliar o rol de créditos, razão pela qual a mesma altera o artigo 3º das Leis nº 10637/2002 e 10833/2003, as quais instituíram, respectivamente, o PIS e a COFINS não-cumulativos. O artigo 3º das referidas leis, em particular, trata das hipóteses de créditos admitidos pela legislação do PIS e COFINS.

Já o parágrafo primeiro do artigo 3º se reporta à aplicação do montante em que este crédito será calculado, que é a aplicação das alíquotas de 1,65% e 7,6% (alíquotas previstas no artigo 2º das respectivas Leis nº 10637/2002 e 10833/2003) sobre a base de cálculo descrita no inciso X, que é o total da folha de pagamentos, acrescidos dos encargos previdenciários e fundiários, desde que tais valores sejam limitados à 15% da receita líquida total auferida pelas indústrias.

Essa nova forma de geração de crédito é um instrumento de incentivo à geração de emprego enquanto a desoneração da folha de pagamentos não é instituída. Visa-se portanto criar uma possibilidade emergencial de melhorias das condições de empregabilidade no país e de competitividade às indústrias brasileiras.

PARLAMENTAR



Publicado no *DSF*, em 06/11/2010

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:15070/2010